



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1291/2025**  
(à MPV 1291/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 58; e acrescentem-se incisos I a V ao § 1º do art. 58, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 58.** .....

.....  
§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em regulamento no prazo de até sessenta dias da publicação da Medida Provisória nº 1.291, de 6 de março de 2025. O Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Ministério da Fazenda;
  - II – Ministério do Planejamento e Orçamento;
  - III – Banco Central do Brasil;
  - IV – Tribunal de Contas da União;
  - V – Câmara dos Deputados e Senado Federal, indicados pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).
- .....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.291/2025 propõe mudanças substanciais na governança do Fundo Social ao estabelecer o Conselho Deliberativo do Fundo Social (CDFS) como órgão responsável pela administração dos recursos. No entanto, ao deixar a composição, competências e funcionamento do CDFS inteiramente a cargo de regulamentação pelo Poder Executivo, sem definir



critérios claros para sua composição, a MPV abre margem para a **concentração excessiva de poder na esfera governamental**, comprometendo a transparência e a pluralidade na gestão dos recursos do Fundo Social.

A ausência de uma composição previamente definida na própria norma representa um **risco à governança** do FS, pois possibilita a formação de um conselho com **predominância exclusiva de indicados pelo Executivo**, reduzindo sua autonomia e a independência necessária para garantir que os recursos sejam aplicados de maneira técnica e transparente. Além disso, **a exclusão do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União (TCU) da estrutura do CDFS enfraquece a fiscalização e o controle social sobre a destinação dos recursos**, aumentando a possibilidade de decisões discricionárias e politicamente orientadas.

A presente emenda busca corrigir essa lacuna, estabelecendo na própria MPV a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Social, garantindo que ele seja formado por representantes de órgãos estratégicos e que desempenham papel essencial na gestão e no controle orçamentário do país. Assim, propõe-se que o CDFS seja composto por membros do Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União (TCU), e do Congresso Nacional, com indicações feitas pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

A inclusão do Tribunal de Contas da União no CDFS fortalece a fiscalização e assegura que a alocação dos recursos seja pautada na legalidade e eficiência orçamentária. A participação da CMO, com representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, garante que o Legislativo mantenha seu papel de controle e acompanhamento da execução orçamentária do Fundo, impedindo que o CDFS se torne um órgão meramente subordinado ao Executivo.

A Mensagem da MPV argumenta que a regulamentação posterior permitirá maior flexibilidade e agilidade na definição da composição e funcionamento do CDFS, no entanto, essa justificativa não se sustenta diante da necessidade de garantir independência institucional e fiscalização rigorosa na administração dos recursos públicos. Ao deixar a definição do conselho exclusivamente a cargo do Executivo, a MPV amplia a possibilidade de captura



política do Fundo Social, permitindo que seus recursos sejam utilizados de forma discricionária, sem a devida prestação de contas e sem mecanismos sólidos de governança democrática.

Além disso, a centralização excessiva da gestão do FS no Executivo **reduz a transparência da alocação dos recursos e enfraquece a fiscalização por parte do Congresso e dos órgãos de controle.** A revogação da exigência de prestação de contas semestrais ao Legislativo já compromete significativamente a supervisão do FS, e a ausência de uma composição plural no CDFS apenas intensifica essa vulnerabilidade. Se mantida a redação original da MPV, o Fundo Social poderá ser utilizado sem critérios técnicos claros, com riscos de alocações motivadas por interesses políticos e de curto prazo, em vez de servir como um instrumento sólido de desenvolvimento social e sustentabilidade econômica.

Portanto, a presente emenda **não apenas aprimora a governança do Fundo Social, mas também fortalece a transparência e a responsabilidade na sua gestão,** garantindo que sua administração seja compartilhada entre os órgãos de maior relevância fiscal e orçamentária do país. A composição equilibrada do CDFS evita interferências políticas indevidas, assegura um uso eficiente dos recursos e preserva o caráter técnico da alocação financeira do Fundo. Ao aprovar essa emenda, o Congresso reforça seu papel constitucional de fiscalização e preserva a integridade do Fundo Social, garantindo que ele continue sendo um mecanismo efetivo de desenvolvimento econômico e social, sem comprometer sua sustentabilidade a longo prazo.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Samuel Viana**  
**(REPUBLICANOS - MG)**  
**Deputado Federal**

